



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL II
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

PROCESSO Nº 186/2025

IMPUGNANTE: CLEANLURB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CLEANLURB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, cujo objeto refere-se à aquisição de contentores, em especial, com exigência de “receptor de pente frontal”.

Após resposta da Secretaria demandante, passa-se a manifestar:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos legais.

2. DO MÉRITO

A impugnação sustenta que a exigência de “receptor de pente frontal” restringiria a competitividade ao limitar a participação de fornecedores que utilizam o processo de rotomoldagem, já que tal característica estaria relacionada apenas ao processo de injeção. Argumenta ainda que ambos os processos de fabricação apresentam qualidades técnicas semelhantes.

Contudo, a impugnação não se atém a fatores concretos e objetivados.

O critério adotado pela Administração Pública na especificação do item decorre da experiência prática e consolidada com o uso de contentores ao longo dos anos. O objetivo da Municipalidade é adquirir produto que atenda plenamente à rotina operacional, resistência e compatibilidade com os equipamentos e sistemas atualmente utilizados pela equipe de limpeza urbana.

A Administração Pública dispõe de discricionariedade para definir as especificações técnicas do objeto licitado, desde que haja pertinência com o interesse público e observância aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia.

Conforme destaca a doutrina de Marçal Justen Filho, essa discricionariedade permite à Administração optar pela modalidade, objeto, condições de execução e critérios técnicos que melhor



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

atendam ao interesse público e às exigências operacionais do serviço a contratar, especialmente na fase interna do certame.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já reconheceu que a exigência de requisitos técnicos específicos, quando compatíveis com o objeto e devidamente justificados, não viola os princípios da isonomia ou da competitividade, sendo legítima a escolha técnica da Administração (REsp 1.089.295/SP).

Ademais, decisões recentes do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC) entendem que exigências específicas quanto à execução do objeto — inclusive visitas técnicas, critérios de compatibilidade e durabilidade — inserem-se no poder discricionário do gestor, desde que fundamentadas, razoáveis e relacionadas ao adequado cumprimento contratual.

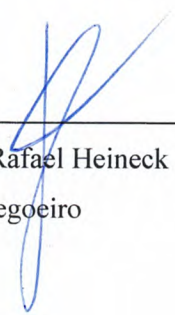
Assim, a exigência do “receptor de pente frontal” não tem o condão de restringir indevidamente a competitividade, mas sim de garantir a adequação, funcionalidade e desempenho do produto em campo, conforme as necessidades operacionais específicas da Administração.

O Edital reflete, portanto, o interesse público e a busca pela melhor relação entre custo, durabilidade e eficiência no uso contínuo dos equipamentos.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a manifestação técnica da Secretaria competente, que reitera a necessidade de aquisição do objeto exatamente conforme descrito no edital, INDEFIRO a presente impugnação, mantendo-se íntegras as disposições editalícias.

Salvador do Sul/RS, 18 de julho de 2025.



Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro